



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000918/2007-51
Recurso nº
Resolução nº 3201-000.278 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 10/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SBA PECAS ACABADAS DE ALUMÍNIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 11/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudino, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Robson José Bayerl.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de processamento de DCTF referente aos 1º e 2º trimestres de 2003, exigindo crédito tributário de R\$ 7.105,54, a título de multa de mora (fls. 03/11).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de “PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO APÓS O VENCIMENTO, COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de mora e/ou

Juros de mora parcial ou total)...”, relativo a recolhimento de PIS (fl. 04).

Inconformada, a contribuinte apresentou peça de impugnação à fls. 01/02, onde alega, em síntese, que a atuada recolheu os tributos e os juros a eles acrescidos, sem a necessidade de medidas administrativas/autuação para o que o fossem, ou seja, de forma espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, o que extingue as multas a eles vinculadas. Para ilustrar sua tese, juntou à colação Acórdão proferido pela CSRF.

Por fim, requer seja indeferida a autuação fiscal, com o seu respectivo cancelamento e arquivamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA nº 23.498, de 08/04/2009, fls. 18/21:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003

Multa de Mora. Denúncia espontânea.

A multa moratória destina-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido e não tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea, sendo exigida sempre que o pagamento do tributo é efetuado espontaneamente, mas fora do prazo previsto na legislação específica.

Lançamento Procedente

Em face da decisão, o contribuinte é intimado às fls. 24 e interpõe recurso voluntário de fls. 25/32.

Após, foi dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

A empresa discute nos autos a cobrança da multa de mora pelo pagamento em atraso de PIS, alegando o benefício da denúncia espontânea.

A atual jurisprudência do STJ admite a denúncia espontânea somente nos casos em que o contribuinte não declara o tributo devido, recolhendo o tributo espontaneamente e depois informando o Fisco da situação.

Se a informação ao fisco se deu antes do recolhimento, não é cabível o benefício do art. 138 do CTN.

Entretanto, dos autos, não é possível verificar esta situação, motivo pelo qual deve o processo ser baixado em diligência para aclarar a dúvida deste relator.

Diante do exposto, voto por ser realizada a diligência supra elencada, para que a fiscalização informe se os recolhimentos de PIS em debate se deram antes da informação da fiscalização sobre o débito devido ou posteriormente. No caso de ocorrer ambos os casos, especificar os mesmos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a este Conselheiro para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Luciano Lopes de Almeida Moraes



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 11/08/2011 09:31:31.

Documento autenticado digitalmente por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 26/10/2011 e LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1220.11070.CXVR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C2C540E4123F4617E05608F452FC22B8FB756981